



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020.001236/92-51
RECURSO Nº : 10.416
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : TEREZINHA INES BRUSTOLIN
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.788

IRPF - O pagamento de notas fiscais inidôneas por empresas tributadas com base no lucro presumido, demonstra a distribuição dos valores pagos aos sócios, sendo exigível o IRPF. (Art. 29 e 397 do RIR/80 c/c art. 1º inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA INES BRUSTOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020.001236/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.788
RECURSO Nº. : 10.416
RECORRENTE : TEREZINHA INES BRUSTOLIN

RELATÓRIO

TEREZINHA INES BRUSTOLIN, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 473.203.030-00, residente na rua 7 de Setembro nº 150, em Farroupilha RS, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata o processo da exigência de IRPF no valor equivalente a 9.505,72 UFIR, e demais acréscimos legais, oriundos de tributação de rendimentos distribuídos à recorrente decorrentes de pagamentos de notas fiscais inidôneas pelas empresas: CP ARTEFATOS DE COUROS LTDA, E ARTEFATOS DE COURO SILVER STAR LTDA, tributadas com base no lucro presumido, das quais é sócia quotista, nos exercícios de 1988 a 1991.

Foram realizadas diligências em São Paulo e interior do Rio Grande Do Sul nas quais se constatou a inexistência ou inoperância das empresas emitentes das notas fiscais registradas e ainda existência de nota fiscais paralelas.

A autuação teve como embasamento legal os artigos 29, 397, 676 inciso I e 678 inciso III do RIR/80, combinados com o artigo 1º inciso VI e 2º da Lei nº 7.988/89.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- que impugnou os autos de infração lavrados contra as empresas C. P. Artefatos de Couro Ltda e Artefatos de Couro Silve Star Ltda, das quais é sócia, onde através de documentação apresentada à fiscalização comprovou que a maioria das empresas glosadas existem e estão em pleno funcionamento;
- pede que seja a presente examinada em conjunto com aquelas impugnações e informa que deixou de apresentar declaração de rendimentos porque não atingiu os limites exigidos, e conclui pedindo o deferimento da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020.001236/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.788

O julgador monocrático manteve a autuação pois a contribuinte não instruiu a impugnação com os documentos que comprovassem a efetivação dos pagamentos às empresa indicadas.

“Ora, considerando que o fundamento fático do atual lançamento é a omissão de rendimentos oriundos da distribuição de numerário daquelas empresas em razão de terem registrado na contabilidade notas fiscais “emitidas” por empresas inexistentes, é imprescindível a prova da “existência de tais empresas” para elidir a infração imputada. Provar não é simplesmente alegar, uma vez que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.”

Diz que o julgamento deste processo independe do julgamento dos processos de IPI.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em síntese que o crédito está prescrito pelo transcurso de 5 anos entre os fatos geradores e 22 de julho de 1996; quanto ao mérito diz que tudo já foi dito nos autos.

Instada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Caxias do Sul em competente, contra-arrazoado de páginas 291 a 291, alega em epítome o seguinte:

- que em sua peça recursal a contribuinte alega apenas a prescrição do direito de exigência, da parte do Fisco Federal.
- que na realidade há ausência de recurso pois em nada enfrentou a decisão alegando tão somente a inexistente prescrição, pelo que não deveria ser conhecido por este Colégio;
- enfrenta a alegação de prescrição dizendo que o crédito fora constituído dentro do prazo legal, e conclui pedindo a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020.001236/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.788

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A nobre recorrente faz confusão entre o instituto da decadência e da prescrição, quando fala em prescrição na realidade quer se referir à decadência, isto posto analisemos se o lançamento foi realizado dentro do prazo legal.

O lançamento se refere aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 respectivamente.

Não tendo a recorrente apresentado declaração de rendimentos e considerando que os atos praticados são considerados sonegação, o prazo quinquenal para efetivação do lançamento inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado.

Assim para o exercício mais antigo, 1988, iniciou-se a contagem prevista no artigo 173 do CTN em 1º de janeiro de 1989, que teria como termo final 31 de dezembro de 1993; ora o lançamento fora realizado e a contribuinte cientificada da exigência em 10 de julho de 1992, dentro do prazo previsto para constituição do crédito prescrito na norma legal citada.

Assim não procede a alegação de decadência.

Quanto ao mérito não assiste melhor sorte à contribuinte, uma vez que a fiscalização tomou o cuidado de diligenciar nas empresas tidas como emissoras das notas fiscais antes de declara-las inidôneas. Ora se a empresa contabilizou pagamentos para operações fictícias, em virtude da inexistência ou inoperância das empresas constantes dos documentos, da falta de prova do transporte das mercadorias, podemos concluir que os destinatários dos valores somente poderiam ser os sócios das empresas.



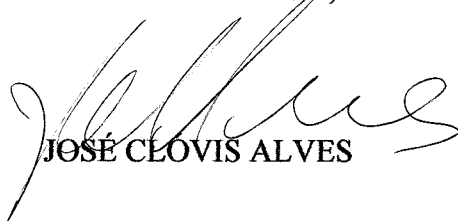
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020.001236/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.788

O benefício a favor dos sócios está evidente, e tratando-se de valores contabilizados como pagos e lastreados em documentos inidôneos conclui-se que a totalidade dos pagamentos destinaram-se aos sócios sendo correta a exigência do IRPF, na forma do § 7º do artigo 29 do RIR/80 e, artigo 1º inciso VI alínea “c” da Lei 7.988 de 28 de dezembro de 1989.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES